

Despacho n.º 198/GM/89

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento de Imobiliário ADVANCE, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 3 686 m² sito no tardoz da Rua dos Pescadores, destinado à construção de um edifício para fins industriais. (Proc. nº 928.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. nº 189/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em Maio de 1989, a Companhia de Construção Extremo Oriente, Lda., requereu junto da DSPECE, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 3 500 m², sito no tardoz da Rua dos Pescadores, destinado à construção de um edifício para fins industriais.
2. Mais recentemente, em 11.12.89, a requerente solicitou a substituição de parte no processo pela Sociedade de Investimento de Imobiliário ADVANCE, Lda., mantendo-se todo o requerido.
3. O estudo prévio apresentado foi apreciado tanto pela DSOPT como pela DSE que sobre ele emitiram parecer favorável.
4. Não vendo inconveniente na substituição de parte requerida, a DSPECE prosseguiu as negociações contratuais com a Sociedade de Investimento de Imobiliário ADVANCE, Lda., que culminaram com a assinatura de um termo de compromisso em 15.12.89, pelo seu representante legal, no qual declarou aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa e se comprometeu ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.
5. Conforme informação nº 444/89, de 15.12, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o Director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
6. O terreno tem a área de 3 686 m², encontra-se demarcado na planta da DSCC referenciada por "Processo nº 775/89", de 9.12.89 e é terreno vago do domínio privado do Território.
7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 20 de Dezembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos nºs 29, nº 1, alínea c), 49 e seguintes, 56 e 150, da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho e ainda nos termos do Artº 124 da mesma Lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO: CONCESSÃO POR ARRENDAMENTO

O Território de Macau, a seguir denominado PRIMEIRO OUTORGANTE, concede à Sociedade de Investimentos de Imobiliário ADVANCE, Lda., a seguir denominada SEGUNDO OUTORGANTE, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno, não descrito na CRPM, sito no tardo da Rua dos Pescadores, com a área de 3686 (três mil seiscientos e oitenta e seis) metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por TERRENO, que se encontra assinalado na planta anexa, com o nº 775/89 emitida em 9-12-89 pela DSCC.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO ARRENDAMENTO

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente CONTRATO.
2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

CLÁUSULA TERCEIRA - APROVEITAMENTO E FINALIDADE DO TERRENO

1. O TERRENO será aproveitado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, compreendendo 14 (catorze) pisos.
2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:
 - a) A cave e parte do rés-do-chão destinam-se a estacionamento;
 - b) A parte remanescente do rés-do-chão e o 1º e 2º andares, destinam-se às instalações fabris de bebidas e refrigerantes do tipo Honey Cola, a explorar directamente pelo SEGUNDO OUTORGANTE;
 - c) O 3º ao 12º andares, à excepção do sexto correspondente ao andar de refúgio, destinam-se a outras actividades industriais que sejam compatíveis com a natureza da actividade industrial a que se encontram affectos o rés-do-chão, 1º e 2º andares (fábrica do tipo Cola), nomeadamente em matéria de higiene e salubridade.
3. Atentos os condicionalismos estipulados na alínea c) do número anterior, o desenvolvimento de quaisquer actividades industriais no 3º ao 5º, 7º até ao 12º andares, fica sujeita a prévia autorização da Direcção dos Serviços de Economia.

CLÁUSULA QUARTA - RENDA

1. De acordo com a Portaria nº 50/81/M, de 21 de Março, o SEGUNDO OUTORGANTE pagará a seguinte renda anual:
 - a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do TERRENO pagará \$8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$29.488,00 (vinte e nove mil quatrocentas e oitenta e oito) patacas;
 - b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do TERRENO passará a pagar o montante global de \$ 171.140,00 (cento e setenta e

uma mil cento e quarenta) patacas resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para a indústria:
38.789 m2 x \$ 4,00/m2 \$ 155.156,00
 - ii) Área bruta para estacionamento
3.996 m2 x \$ 4,00/m2 \$ 15.984,00
2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente CONTRATO, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que durante a vigência do CONTRATO venham a ser publicadas.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE APROVEITAMENTO

1. O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
 - b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
 - c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.
3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com

excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o SEGUNDO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS ESPECIAIS

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo SEGUNDO OUTORGANTE a desocupação do TERRENO e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - MATERIAIS SOBRANTES DO TERRENO

1. O SEGUNDO OUTORGANTE fica expressamente proibido de remover do TERRENO, sem prévia autorização escrita do PRIMEIRO OUTORGANTE, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do TERRENO.
2. Só serão dadas autorizações, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no TERRENO nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.
3. Os materiais removidos com autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE serão sempre depositados em local indicado por este.
4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:
 - Na 1ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;
 - Na 2ª infracção: \$ 51 000,00 a \$100 000,00;
 - Na 3ª infracção: \$101 000,00 a \$200 000,00;
 - A partir da 4ª e seguintes infracções o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - INCUMPRIMENTO DE PRAZOS

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO

OUTORGANTE, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

CLÁUSULA NONA - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS - Organização Mundial de Saúde.
2. Obriga-se ainda o SEGUNDO OUTORGANTE a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais aprovado pelo Decreto-Lei nº nº 57/82/M de 22 de Outubro.
3. Pela inobservância do estipulado no número um desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:
 - Na 1ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 30 000,00
 - Na 2ª infracção: \$ 31 000,00 a \$ 80 000,00
 - Na 3ª infracção: \$ 81 000,00 a \$150 000,00
 - A partir da 4ª e seguintes infracções o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o contrato.
4. Pelo incumprimento do estipulado no número dois desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei nº 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÉMIO DO CONTRATO

O SEGUNDO OUTORGANTE pagará ao PRIMEIRO OUTORGANTE, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 14.625.664,00 (cartoze milhões seiscentas e vinte e cinco mil seiscentas e sessenta e quatro) patacas que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 3.625.664,00 (três milhões seiscentas e vinte e cinco mil seiscentas e sessenta e quatro) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
- b) O remanescente, \$ 11.000.000,00 (onze milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em seis prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2.064.348,00 (dois milhões sessenta e quatro mil trezentas e quarenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAUÇÃO

1. Nos termos do disposto no artº 127 da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, o SEGUNDO OUTORGANTE prestará uma caução no valor de \$29.488,00 (vinte e nove mil quatrocentas e oitenta e oito) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSMISSÃO

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o TERRENO não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente CONTRATO.
2. A transmissão de situações emergentes deste CONTRATO na parte relativa aos pisos destinados ao uso exclusivo da actividade industrial do SEGUNDO OUTORGANTE, identificados na cláusula terceira fica sujeita a autorização expressa do PRIMEIRO OUTORGANTE, durante o período de 10 (dez) anos contados a partir da data da emissão, pela DSOPT, da licença de utilização do edifício.
3. Os pedidos de autorização eventualmente apresentados pelo SEGUNDO OUTORGANTE, para o efeito previsto no número anterior, implicarão a revisão das condições contratuais da presente concessão, nomeadamente quanto ao montante do prémio estipulado na cláusula décima.
4. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 51/83/M, de 26 de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

Durante o período de aproveitamento do TERRENO concedido, o SEGUNDO OUTORGANTE obrigar-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CADUCIDADE

1. O presente CONTRATO caducará nos seguintes casos:
 - a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
 - b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do TERRENO não estiver concluído;
 - c) Interrupção do aproveitamento do TERRENO por um prazo superior a 90 dias, salvo por motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. A caducidade do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
3. A caducidade do contrato determinará a reversão do TERRENO à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO

1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta do pagamento pontual da renda;
 - b) Alteração não consentida do aproveitamento do TERRENO e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do TERRENO;
 - c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;
 - d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira e décima segunda.
2. A rescisão do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.

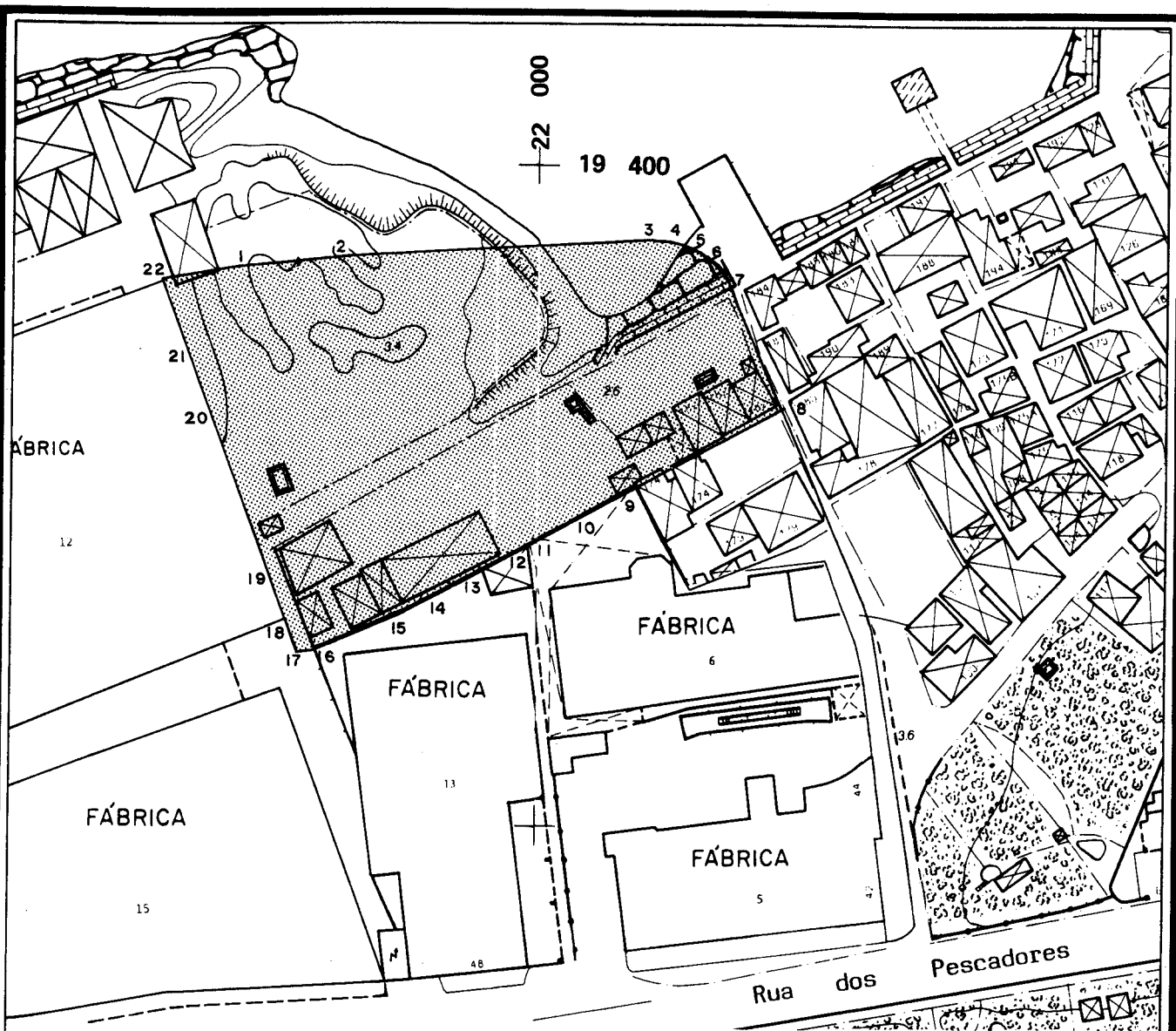
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente CONTRATO, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente CONTRATO reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no Território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



	M(m)	P(m)
1	21 955.2	19 384.5
2	21 970.0	19 385.9
3	22 017.5	19 388.8
4	22 021.2	19 388.4
5	22 024.6	19 386.9
6	22 027.5	19 384.4
7	22 029.2	19 381.5
8	22 037.1	19 363.0
9	22 014.1	19 350.8
10	22 007.6	19 347.4
11	21 999.5	19 343.1
12	21 998.4	19 342.7
13	21 990.5	19 338.3
14	21 985.3	19 335.5
15	21 979.0	19 332.1
16	21 966.0	19 326.6
17	21 963.6	19 326.4
18	21 961.8	19 331.1
19	21 958.4	19 340.4
20	21 951.2	19 360.0
21	21 947.6	19 369.9
22	21 943.0	19 382.4

TERRENO SITUADO NO TARDOZ DA
RUA DOS PESCADORES



ÁREA = 3 686 m²

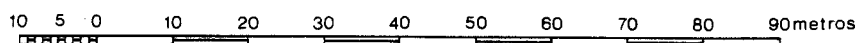
Confrontações actuais:

NE - Via projectada à Rua dos Pescadores;
SE - Terreno arrendado a Chen Kusi (esc. 4/8/1973) e Terreno arrendado à Companhia Internacional de Investimento Veng Hou (esc. 15/3/1974);
SW - Prédio Nº50 a 66 da Rua dos Pescadores e Nº2 e 4 da Rua da Docca dos Holandeses (Nº21637, B-56) e prédio Nº96 e 8 da Rua da Docca dos Holandeses e Nº51 e 53 da Avenida Projectada (Dr. Francisco Vieira Machado) (Nº21636, B-55);
NW - Via projectada.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)